



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Of. Mens. nº 03 /19..

Goiânia, 22 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que propõe revogação da Lei Estadual nº 19.927, de 27 de dezembro de 2017, que introduziu alterações na Lei nº 15.503 de 28 de dezembro de 2005, a qual trata da qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

A Lei nº 19.927/2017 acrescentou à Lei nº 15.503/2005 dispositivos que regulamentam a indenização de obrigações trabalhistas no âmbito da relação jurídica entre Estado de Goiás e Organizações Sociais, atribuindo ao Ente Público a responsabilidade pela indenização de diversas verbas no caso de desfazimento do contrato, excetuando somente as hipóteses de má gestão ou prática de irregularidade pela organização social.

Essa necessidade de indenização, entretanto, já decorre do ordenamento jurídico, acaso demonstrada ausência de culpa da contratada, posto que aquele que causa prejuízo a terceiro deve repará-lo. A situação, contudo, deve ser apurada em regular processo administrativo ou judicial, não

Rua 82, nº 400, Ed. Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 8º andar
Setor Central - Goiânia/GO - CEP: 74.088-900



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

se podendo, já de partida, como fez a lei que se pretende revogar, atribuir a responsabilidade por indenização trabalhista ao Estado de Goiás.

A Lei nº 19.927/2017 atribui inclusive, em hipótese específica, responsabilidade direta do ente público perante obrigações trabalhistas dos contratados da organização social (art. 6º-H, § 1º), em situação que viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, como se infere da dicção do artigo 22, I da Constituição Federal.

Do mesmo modo, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho o estabelecimento de sucessão trabalhista entre uma organização social e outra (art. 6º-H, §§ 2º e 3º).

Tendo em vista que a disposição constante no § 4º do artigo 6º-H da Lei nº 15.503/05, que aduz que a responsabilização dos dirigentes da organização social dar-se-á mediante devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa, é meramente uma citação de garantias autoaplicáveis decorrentes da Constituição Federal, a norma mostra-se desnecessária, sendo recomendável, portanto, a revogação da integralidade do artigo 6º-H da Lei nº 15.503/05.

Aproveito a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


RONALDO RAMOS CAIADO
GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

LEI Nº

, DE

DE

DE

2019.

Revoga Lei Estadual nº 19.927, de 27 de dezembro de 2017, que introduziu alterações na Lei nº 15.503 de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

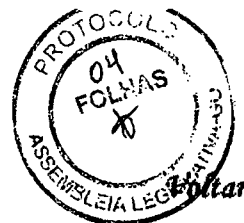
Art. 1º. Fica revogada a Lei Estadual nº 19.927, de 27 de dezembro de 2017, que introduziu alterações na Lei nº 15.503 de 28 de dezembro de 2005.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, [...] de [...] de 2019, 131º da República.


RONALDO RAMOS CAIADO

GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.927, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

*Texto
a Revisar*

Introduz alterações na Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos, passa a vigorar acrescida do art. 6º-H, com a seguinte redação:

"Art. 6º-H O desfazimento do contrato de gestão pelo contratante, ressalvadas as hipóteses de má gestão ou prática de irregularidade pela organização social contratada, obrigará o Estado de Goiás a transferir a ela imediatamente os valores referentes a indenizações decorrentes das rescisões trabalhistas que por essa razão vierem a ser realizadas, inclusive as relativas à estabilidade provisória, além de tributos, encargos sociais e multas, dentre elas a referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS–, acrescida da alíquota de 10% (dez por cento) estabelecida pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º A não-transferência dos valores a que se refere o *caput* deste artigo no prazo legal previsto imputará ao Estado de Goiás responsabilidade exclusiva sobre os débitos trabalhistas, sem prejuízo da indenização cabível pelos danos morais e patrimoniais comprovadamente sofridos pelos dirigentes da organização social.

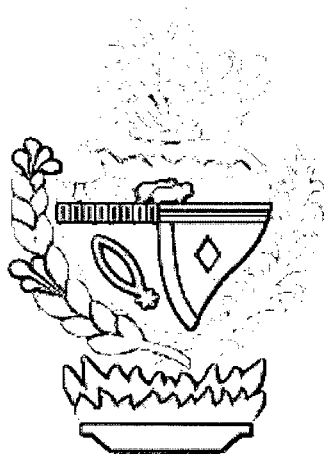
§ 2º A sucessão de uma organização social por outra transferirá ao Estado e à sucessora as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de gestão, inclusive as que vierem a ser cobradas judicialmente após a sucessão.

§ 3º A sucessão sub-roga à sucessora os haveres e deveres da sucedida a partir da assinatura do novo contrato de gestão, independentemente de notificação.

§ 4º A responsabilização de dirigentes da organização social sucedida por má gestão decorrente de inadimplemento ou não do contrato rescindido dar-se-á mediante o devido processo legal, observados o contraditório e a ampla defesa." (NR)

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 92 / 01 / 2019

Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

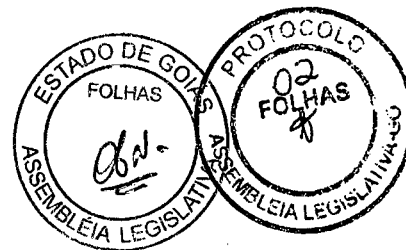
Nº 2019000183

Data Autuação: 22/01/2019 **Nº Ofício MSG:** 03/19 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

REVOGA LEI ESTADUAL Nº 19.927, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INTRODUZIU ALTERAÇÕES NA LEI Nº 15.503 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS ESTADUAIS, DISCIPLINA O PROCEDIMENTO DE CHAMAMENTO E SELEÇÃO PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2019000183



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Of. Mens. nº 03 /19.

Goiânia, 22 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que propõe revogação da Lei Estadual nº 19.927, de 27 de dezembro de 2017, que introduziu alterações na Lei nº 15.503 de 28 de dezembro de 2005, a qual trata da qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

A Lei nº 19.927/2017 acrescentou à Lei nº 15.503/2005 dispositivos que regulamentam a indenização de obrigações trabalhistas no âmbito da relação jurídica entre Estado de Goiás e Organizações Sociais, atribuindo ao Ente Público a responsabilidade pela indenização de diversas verbas no caso de desfazimento do contrato, excetuando somente as hipóteses de má gestão ou prática de irregularidade pela organização social.

Essa necessidade de indenização, entretanto, já decorre do ordenamento jurídico, acaso demonstrada ausência de culpa da contratada, posto que aquele que causa prejuízo a terceiro deve repará-lo. A situação, contudo, deve ser apurada em regular processo administrativo ou judicial, não

Rua 82, nº 400, Ed. Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 8º andar
Setor Central - Goiânia/GO - CEP: 74.088-900



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

se podendo, já de partida, como fez a lei que se pretende revogar, atribuir a responsabilidade por indenização trabalhista ao Estado de Goiás.

A Lei nº 19.927/2017 atribui inclusive, em hipótese específica, responsabilidade direta do ente público perante obrigações trabalhistas dos contratados da organização social (art. 6º-H, § 1º), em situação que viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, como se infere da dicção do artigo 22, I da Constituição Federal.

Do mesmo modo, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho o estabelecimento de sucessão trabalhista entre uma organização social e outra (art. 6º-H, §§ 2º e 3º).

Tendo em vista que a disposição constante no § 4º do artigo 6º-H da Lei nº 15.503/05, que aduz que a responsabilização dos dirigentes da organização social dar-se-á mediante devido processo legal com observância do contraditório e ampla defesa, é meramente uma citação de garantias autoaplicáveis decorrentes da Constituição Federal, a norma mostra-se desnecessária, sendo recomendável, portanto, a revogação da integralidade do artigo 6º-H da Lei nº 15.503/05.

Aproveito a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


RONALDO RAMOS CAIADO
GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

**LEI Nº
2019.**

, DE

DE

DE

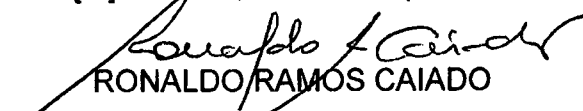
Revoga Lei Estadual nº 19.927, de 27 de dezembro de 2017, que introduziu alterações na Lei nº 15.503 de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Estadual nº 19.927, de 27 de dezembro de 2017, que introduziu alterações na Lei nº 15.503 de 28 de dezembro de 2005.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, [...] de [...] de 2019, 131º da República.


RONALDO RAMOS CAIADO
GOVERNADOR DO ESTADO



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.927, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

*Texto
a
Revisar*

Introduz alterações na Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e disciplina o procedimento de chamamento e seleção públicos, passa a vigorar acrescida do art. 6º-H, com a seguinte redação:

"Art. 6º-H O desfazimento do contrato de gestão pelo contratante, ressalvadas as hipóteses de má gestão ou prática de irregularidade pela organização social contratada, obrigará o Estado de Goiás a transferir a ela imediatamente os valores referentes a indenizações decorrentes das rescisões trabalhistas que por essa razão vierem a ser realizadas, inclusive as relativas à estabilidade provisória, além de tributos, encargos sociais e multas, dentre elas a referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS–, acrescida da alíquota de 10% (dez por cento) estabelecida pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

§ 1º A não-transferência dos valores a que se refere o *caput* deste artigo no prazo legal previsto imputará ao Estado de Goiás responsabilidade exclusiva sobre os débitos trabalhistas, sem prejuízo da indenização cabível pelos danos morais e patrimoniais comprovadamente sofridos pelos dirigentes da organização social.

§ 2º A sucessão de uma organização social por outra transferirá ao Estado e à sucessora as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de gestão, inclusive as que vierem a ser cobradas judicialmente após a sucessão.

§ 3º A sucessão sub-roga à sucessora os haveres e deveres da sucedida a partir da assinatura do novo contrato de gestão, independentemente de notificação.

§ 4º A responsabilização de dirigentes da organização social sucedida por má gestão decorrente de inadimplemento ou não do contrato rescindido dar-se-á mediante o devido processo legal, observados o contraditório e a ampla defesa." (NR)

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 22 / 07 / 2019

Secretário